

PARECER nº 003/2021 - CFO/CMC

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 011/2021, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”.

Relator: **VANDERLEY BASTOS LIMA**

1. RELATÓRIO

1.1. Vem a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer acerca de sua legalidade orçamentária e financeira, o Projeto de Lei n. 011/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

1.2. Em Mensagem encaminhada a esta Casa juntamente com o autógrafo de lei, o Gestor esclarece que a propositura em tela objetiva orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2022, conforme os requisitos legais contidos no art. 165, §2º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Afirma, ainda, que o projeto em análise leva em conta os resultados históricos de realização de receitas e despesas nos últimos anos, a reestimativa atualizada da previsão para o presente exercício, bem como a estimativa para os exercícios de 2022 a 2024, período de abrangência das metas a serem definidas nesse projeto de lei, tendo como referência a expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB nacional e a previsão inflacionária medida pelo Índice de Preço ao consumidor Amplo – IPCA, assim como as mudanças na política econômica estabelecidas pelos Governo Federal e Estadual.

1.3. O Projeto, elaborado em conformidade com as disposições legais pertinentes, foi remetido a esta Casa em data de 27/05/2021, ao que, obedecendo o trâmite legislativo, foi encaminhado às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer.

1.4. É o sucinto relatório, passo a análise detida.

2. PARECER DO RELATOR

2.1. Sendo uma das inovações trazidas pela Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO submete aos representantes legítimos da sociedade, o Poder Legislativo, a análise e aprovação das prioridades para aplicação dos recursos públicos. Vale ressaltar que, anteriormente, o estabelecimento das prioridades não transitava pelo parlamento, sendo estas definidas unilateralmente pelo Poder Executivo e expressas diretamente na proposta orçamentária. Essa prática reduzia a atuação do Poder Legislativo a um papel secundário na definição das políticas públicas a serem implementadas e sua atuação resumia-se a emendas marginais à proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

2.2. Todavia, a gestão das contas públicas no Brasil passou por expressivos avanços institucionais nos últimos anos. Nesse diapasão, os diferentes atores que participam de gestão das finanças públicas tiveram suas funções redefinidas, ampliando-se as prerrogativas do Poder Legislativo na condução do processo decisório pertinente à priorização do gasto e à alocação da despesa.

2.3. Assim, a atual Constituição Federal consolidou a visão de que o horizonte do planejamento deve compreender a elaboração de um Plano Plurianual (PPA) e, a cada ano, uma Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que por sua vez deve preceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses três, o principal instrumento de planejamento é o PPA, que norteia a elaboração dos demais planos (art. 165, §4º, CF/88) e orçamentos (art. 165, §7º, CF/88), ao passo em que a LDO exercerá seu papel na medida em que orientará a confecção da LOA.

2.4. Nesse diapasão, ao situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas definidas no PPA, e a previsão da receita e a fixação da despesa, próprias da LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início de um governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do plano plurianual. Aliás, o caráter vinculatório do PPA sobre a LDO é tal que a Carta Magna tratou de impedir a aprovação de emendas ao projeto da LDO quando incompatíveis com o plano plurianual, nos termos do art. 166, § 4º, da Lei Maior, entendimento repisado também pela norma local.

2.5. A Lei de Diretrizes Orçamentárias encontra-se disciplinada no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, ao consignar que a LDO é norma de iniciativa do Poder Executivo que "compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento". Trata-se, em última análise de ato normativo contendo as metas e prioridades da Administração Pública, bem como as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, conforme já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

2.6. De outro mote, no que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Neste sentido, observa-se que, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além das diretrizes constitucionais necessárias, constantes no bojo da propositura, foram acostados ao autógrafo de lei sob análise 10 (dez) anexos, a saber:

1. Anexo de metas fiscais -projetos e atividades por unidade orçamentária;
2. Demonstrativo de riscos fiscais e providências;
3. Demonstrativo das metas anuais;
4. Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
5. Metas fiscais comparadas nos três exercícios anteriores;
6. Evolução do patrimônio líquido
7. Origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
8. Avaliação da situação financeira e atuarial - receitas e despesas do regime próprio de previdência dos servidores;
9. Estimativa e compensação da renúncia de receita
10. Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

2.7. Como se vê, é evidente que projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias encontra-se em conformidade com os ditames legais pátrios, além do mesmo ter sido acompanhado dos anexos obrigatórios, o que atesta sua obediência aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não se verificando qualquer vício de ordem formal ou material.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por esta COMISSÃO PERMANENTE, vez que inexiste óbice técnico contábil e orçamentário que impeça seu deferimento. OPINANDO pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 011/2021 de acordo com o texto original inalterado durante o seu rito processual na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

- É o que tenho a manifestar.

III - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros signatários, após analisar o Projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências", em conformidade com as conclusões do Relatório exarado pelo relator-designado, opina pela aprovação do referido Projeto de Lei nos termos do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal. É esse o parecer da presente comissão.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de Julho de 2021.

ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA
Presidente

VANDERLEY BASTOS LIMA
Relator-designado

ZENEIDE GUIMARÃES COSTA
Membro